

## MEMORANDO: Estudos de avaliação de impacto orçamental previstos no art. 4.º da PPL 37

De: Rui Nuno Baleiras, Coordenador da UTAO

Para: Membros da Comissão parlamentar de Orçamento e Finanças (COF)

Data: 20 de Julho de 2020

**Propósito do memorando:** esclarecer as Senhoras e os Senhores Deputados sobre a impossibilidade técnica de a UTAO assegurar as tarefas de avaliação de impacto orçamental nos termos previstos no art. 4.º da Proposta de Lei n.º 37/XIV/1.ª (GOV), que altera a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015 (LEO/2015). Esta norma adita o art. 75.º-A à LEO/2015. Subsidiariamente, o memorando alerta para efeitos indesejáveis, mas bastante plausíveis, emergentes da aprovação da norma em causa, que poderão culminar na degradação da imagem pública do Parlamento. O subscritor deste memorando entendeu ser seu dever de lealdade institucional informar a Assembleia da República dos riscos muito sérios que, na sua opinião profissional, impendem sobre a reputação da instituição parlamentar antes do órgão de soberania deliberar sobre as alterações à LEO/2015.

**Introdução:** o referido artigo atribui à UTAO a responsabilidade de avaliar o impacto nas contas públicas de todas as iniciativas legislativas com origem na Assembleia da República (AR) que tenham um valor potencial na receita ou na despesa superior a 0,01% da despesa das Administrações Públicas (AP). Só é possível saber se uma iniciativa supera aquele limiar depois de a estudar, pelo que a exigência de avaliação se aplica aos milhares de iniciativas da AR com impacto orçamental que são propostas todas as sessões legislativas. Só para dar uma ideia, durante a discussão da Proposta de Orçamento do Estado para 2020 (POE/2020) foram submetidas 1332 propostas até meia dúzia de dias antes de serem votadas na especialidade. A Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) pronunciou-se no [Relatório UTAO n.º 14/2020](#), de 24 de Junho, sobre a integralidade da PPL 37. A Secção 3.9 (“Processo legislativo parlamentar e atividade da UTAO”) abordou esta questão. Foi, entretanto, submetida uma proposta de alteração ao referido art. 75.º-A, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP-PS), no final do passado dia 17. Sobee para 0,02% o limiar de exigência de estudo e, para as iniciativas apresentadas em sede de discussão do Orçamento do Estado, o número de estudos a solicitar à UTAO passa a exigir um número mínimo de deputados subscritores. Esta proposta não muda a essência do problema: saber se uma proposta supera ou não o limiar de exigência de estudo obriga sempre a realizar o estudo, qualquer que seja o limiar fixado na lei; perante as muitas centenas de propostas típicas na época de discussão da POE, não irá ser a limitação imposta por número de subscritores que tornará tecnicamente possível, no tempo exíguo disponível (poucos dias), a realização dos estudos de avaliação de impactos nas finanças públicas.

As próximas páginas densificam as observações críticas que a UTAO apresentou no referido Relatório de 24 de Junho. Com elas, espera o Coordenador poder elucidar, com mais clareza, por que é que o cumprimento das tarefas definidas para a Unidade nos números 2 e 3 do art. 75.º-A é impossível, bem como alertar para os perigos resultantes da aprovação do art. 75.º-A. Em síntese, esses perigos são: colocação das iniciativas legislativas da AR em situação de inferioridade técnica face às iniciativas legislativas do Governo, atribuição a um Serviço Técnico da AR (a UTAO) do poder de decidir quais as iniciativas legislativas da AR que terão obrigatoriamente de ser instruídas com um estudo de avaliação de impacto orçamental, atribuição à UTAO do ónus de atrasar a deliberação política sobre propostas legislativas, atribuição à UTAO do ónus pela má qualidade profissional das suas avaliações, emergência de conflitos entre o braço político da AR e um Serviço Técnico da AR e degradação da imagem pública do Parlamento.

**Competência legal para avaliar impactos orçamentais:** A UTAO já dispõe da atribuição legal para realizar estes estudos. É a alínea f) do art. 12.º da Resolução de Assembleia da República n.º 74/2018, de 20 de Março. Não precisa de um artigo na LEO para produzir trabalhos deste tipo. Já realizou muitas avaliações ao longo dos quase 14 anos de vida. As duas últimas, curiosamente, foram publicadas na semana passada, precisamente nos dias 14 e 17 do corrente mês de Julho — disponíveis [aqui](#). Na verdade, o que precisa é de uma melhoria no modelo de solicitação de trabalhos por parte das várias comissões parlamentares que evite a entropia e os prejuízos no cumprimento dos planos de actividades. O problema foi diagnosticado no [Relatório de Actividades da UTAO referente às terceira e quarta sessões legislativas da XIII Legislatura](#), que contém também pistas de solução, mas até agora nada mudou.

**O que é um estudo de avaliação de impacto orçamental de determinada iniciativa legislativa?** Trata-se de um trabalho técnico de análise económica acerca dos efeitos da peça legislativa sobre as finanças públicas. As finanças públicas compreendem as receitas e as despesas do Orçamento das AP, mas também os direitos e as obrigações que as AP constituem relativamente aos outros sectores institucionais da economia. A dívida pública é parte destas obrigações. Trata-se, pois, de um exercício de previsão das consequências financeiras da legislação para as contas públicas dos anos futuros. Dependendo da natureza da legislação, a avaliação poderá incidir apenas sobre o saldo orçamental, apenas sobre a dívida, apenas sobre passivos contingentes ou sobre uma combinação de várias grandezas do património financeiro líquido das AP. A credibilidade do estudo depende da qualidade técnica que lhe subjaz, mas também da transparência sobre a metodologia utilizada. No limite, deve disponibilizar a informação indispensável para que um analista externo à UTAO consiga reproduzir os seus resultados e, portanto, atestar as conclusões do estudo.

De uma maneira geral, as famílias, as empresas e as próprias AP ajustam o seu comportamento a mudanças nos incentivos presentes na lei. Se estes mudam, o comportamento dos agentes perante a arrecadação de receitas e a realização de despesas também se altera, pelo que as decisões passadas raramente chegam para prever as implicações futuras nas finanças públicas. Para minimizar o erro das avaliações de impacto orçamental, torna-se importante preceder a quantificação dos impactos orçamentais de uma avaliação dos impactos económicos, *i.e.*, do modo como a proposta legislativa afectará os comportamentos dos agentes económicos relevantes.<sup>1</sup> Sucede, com alguma frequência, que a inexistência de dados ou de tempo inviabiliza a previsão quantificada de efeitos orçamentais e a toamda em conta da resposta dos agentes à mudança dos incentivos. Estes casos tornam ainda mais útil dar a conhecer aos decisores políticos os efeitos na economia, ainda que de modo qualitativo. Os impactos microeconómicos das decisões orçamentais no comportamento dos agentes são tão ou mais importantes para o bem-estar dos cidadãos do que os impactos macroeconómicos nas finanças públicas. Ainda no recente [Relatório UTAO n.º 18/2020](#), de 17 de Julho, se concluiu pela impossibilidade de quantificar a previsão de efeitos orçamentais, mas foi possível identificar qualitativamente vários incentivos involuntários perversos (no sentido de contrários à intenção do proponente) que, por si só, merecem cuidada ponderação política. É por estas razões que um estudo de impacto orçamental é um estudo de impactos económico-orçamentais.

---

<sup>1</sup> Um exemplo simples ajuda a compreender o que está em causa. O aumento na taxa do IVA sobre a restauração alterará a quantidade de refeições transacionadas, pelo que a modificação esperada na receita não é apenas dada pela multiplicação da variação na taxa pela quantidade anteriormente transacionada. Há que se estimar as elasticidades da procura e da oferta de refeições para prever em quanto irão variar a quantidade transacionada, o preço pago pelos consumidores e o preço recebido pelos produtores e adicionar o valor fiscal destas variações ao primeiro efeito acima referido. Este passo exige modelização microeconómica e acesso ou construção de bases de dados específicas.

**Recursos necessários:** Um estudo de avaliação de impactos económico-orçamentais é um trabalho de análise muito especializado que requer competências de conhecimento e experiência profissional diversificadas e de nível avançado. Exige sólidos conhecimentos de teoria económica, experiência analítica em sectores económicos específicos, familiaridade com bases de dados relevantes (sobretudo fiscais e da segurança social) e capacidade de estimação de modelos econométricos de microdados. Quanto mais estudos por ano tiverem que ser executados, mais pessoas com perfis especializados têm de neles ser envolvidas a tempo inteiro.

São também necessários dados primários sobre a situação que for objecto da proposta legislativa. Não há análise de efeitos económicos sem o acesso a dados qualitativos e numéricos que permitam enquadrar e compreender o alcance das alterações preconizadas na iniciativa legislativa. Por maioria de razão, não há previsão de impactos orçamentais futuros sem dados quantitativos passados. Noutros países, grande parte da informação indispensável para realizar estes estudos tem acesso livre na Internet, mas em Portugal ainda predomina a pouca transparência da Administração na divulgação públicas de bases de dados. Muitas iniciativas são tão particulares que, mesmo em países mais transparentes do que Portugal, é preciso construir bases personalizadas para cada estudo em apreço. Entre a identificação dos dados necessários e a obtenção dos mesmos junto dos serviços das AP que os possuem medeiam, tipicamente, uma a três semanas, pela experiência da UTAO na realização destes estudos. Nem sempre a colaboração recebida é a melhor possível e importa notar que só para os serviços do Ministério das Finanças existe a obrigação legal de fornecer dados à UTAO.<sup>2</sup> Às vezes, o mais difícil é a UTAO saber que informação existe e em que serviço, para saber depois formular o pedido correctamente. Em paralelo, enquanto se aguardam as respostas, decorrem as tarefas de modelização da análise, seja para apurar efeitos económicos, seja para prever impactos nas contas públicas. O processo é interactivo após a chegada dos números e elementos de enquadramento institucional e é preciso tempo para tratar os dados, criticar os resultados preliminares, esclarecer dúvidas com os serviços ou peritos externos à AR, escrever e rever o relatório. O tempo mínimo para fazer um estudo de avaliação de impacto orçamental é seguramente muito superior aos 15 minutos que o jornal “[Expresso](#)” apurou como sendo o tempo máximo possível para a UTAO poder cumprir avaliar todas as 1332 propostas de alteração à POE/2020. Só quem não faz a mais pávida ideia do que está em causa poderá inscrever em letra de lei tal obrigação. E nem com uma redução em 99,9% nesse número os objectivos da PPL 37 e da proposta do GP-PS serão exequíveis.

A nota explicativa que o Governo apresentou após a publicação do [Relatório UTAO n.º 14/2020](#) refere que a execução de estudos de avaliação de impactos orçamentais é uma atividade normal em vários gabinetes parlamentares de finanças públicas. Dá até o exemplo do [Congressional Budget Office](#) (CBO), nos EUA. A UTAO já fez muitos estudos deste género. Talvez tivesse sido útil reconhecer que o CBO tem um quadro técnico com mais de 200 profissionais, a maioria do qual habilitada com o grau de Doutor e enorme experiência útil adquirida noutras indústrias antes de aderir ao CBO, abrangendo economistas, mas também engenheiros, farmacêuticos, geógrafos, etc., muito conhecedores de mercados e sectores específicos de actividade económica sobre os quais realizam então as avaliações de impacto económico-orçamental. Possui também vários painéis de especialistas externos com os quais confronta as suas previsões de impacto antes de as divulgar. E ninguém exige ao CBO um estudo de impacto orçamental em dez dias úteis, como tem sucedido com a UTAO.

**Dois estudos recentes ilustram a impossibilidade técnica de aplicar os números 2 e 3 do art. 75.º-A:** estes são os números da norma que impõe à UTAO a realização de estudos de avaliação de impactos orçamentais ao longo de toda a sessão legislativa, e não apenas na época da POE. O [Relatório UTAO](#)

---

<sup>2</sup>É a disposição legal vertida no n.º 3 do art. 27.º-A da [Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República](#) (Lei n.º 77/88, de 1 de julho, na redacção actual).

[n.º 17/2020](#), de 14 de Julho, avaliou os impactos orçamentais de uma iniciativa legislativa proposta pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (PPL n.º 15/XIV/1.ª) para atribuir isenção fiscal, em sede de IRS, a compensações e subsídios pela prestação de serviço voluntário colocados à disposição de bombeiros. Naturalmente, o diploma não dispunha de nenhuma quantificação de efeitos e a COF entendeu pedir essa previsão à UTAO. Sem fazer o estudo, a UTAO não fazia ideia de quanto poderia valer a isenção fiscal. Tanto poderia ser mais como menos do que 0,01% ou 0,02% da despesa consolidada das AP em 2019. Foi preciso executar o estudo até ao fim para se perceber se tal limiar seria ou não atingido. Este exemplo ilustra quão irrelevante é a fixação de um limiar monetário na lei para reduzir o número de iniciativas legislativas sujeitas à apreciação da UTAO. Estiveram afectas 1,25 pessoas a tempo inteiro para realizar este relatório. Exigiu consultas à Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil e à Autoridade Tributária e Aduaneira. Consumiu 30 dias de trabalho. Não foi possível quantificar o impacto orçamental das alterações fiscais pretendidas sobre compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros profissionais, mas foi possível prever o impacto no ano de 2021 na receita fiscal das AP por via dos bombeiros voluntários: intervalo definido por uma perda de 3847 € e um ganho de 2303 €, em todo o ano de 2021.

O [Relatório UTAO n.º 18/2020](#), de 17 de Julho (três dias depois do anterior), avaliou, também a pedido da COF, os impactos orçamentais de uma iniciativa legislativa congénere, o Projecto de Lei n.º 15/XIV/1.ª proposto pelo Partido Pessoas-Animais-Natureza. Este projecto partilha com a PPL 15/XIV as alterações ao Código do IRS e acrescenta a atribuição aos bombeiros voluntários do acesso a um regime de aposentação ou reforma antecipada com pensão de valor reforçado face ao regime geral da Segurança Social. Pelas razões expostas no relatório (e que vale a pena visitar na sua Secção 4.2), demonstrou-se a impossibilidade de prever efeitos quantificados do acesso ao regime privilegiado de aposentação ou reforma, mas identificaram-se as variáveis orçamentais sobre as quais é de esperar encontrar encargos futuros permanentes para os contribuintes. Tão ou mais importante como quantificar estes efeitos, foi, na avaliação da UTAO, evidenciar, justificadamente, uma série de efeitos perniciosos sobre a eficiência na afectação de recursos. Para poder realizar estes dois estudos de avaliação de impacto, foram necessários 33 dias de trabalho de 1,25 pessoas. Teve, como custo de oportunidade, o sacrifício do relatório periódico de apreciação da execução orçamental em contabilidade nacional no primeiro trimestre de 2020.

**Estes exemplos ilustram várias implicações importantes para a apreciação parlamentar do mérito dos números 2 e 3 do art. 75.º-A.** Exigem tempo, nunca menos de três semanas para cada estudo, e a duração média desde que o subscritor deste memorando coordena a Unidade é de cinco semanas. Obviamente, o tempo necessário varia consideravelmente com a natureza da iniciativa legislativa e é impossível — e até indesejável — fixar prazos à partida, sem se avaliar minimamente as condições técnicas indispensáveis para os realizar, motivo que justifica amplamente que a fixação de prazos para a realização deste tipo de trabalhos casuísticos deva ser acordado previamente com o Coordenador da Unidade. Importa ter em conta que cada estudo de avaliação de impactos é um estudo único; ao contrário das publicações periódicas que geram rotinas poupadoras de trabalho nos números seguintes, os estudos de avaliação de impactos económico-orçamentais têm custos fixos muito maiores em termos de tempo de dedicação da mão-de-obra. Segundo, têm um custo de oportunidade. A UTAO possui um programa anual de actividades muito extenso e exigente em matéria de publicações periódicas, aprovado pela COF, sem folgas para acomodar encomendas avulsas. Portanto, a execução de estudos não-periódicos, de estudos que não estejam previstos explicitamente no plano de actividades, acarreta um custo de oportunidade que se traduz no adiamento ou mesmo na anulação de algumas publicações explicitamente previstas no plano de actividades. Terceiro, a capacidade de resposta da UTAO está condicionada pela informação que conseguir obter, em tempo útil, de entidades exteriores à AR. A Unidade não controla os tempos de resposta destas entidades nem tem

conhecimento prévio da informação de que elas dispõem, o que torna o diálogo inter-institucional num processo iterativo e, portanto, mais moroso. Quarto, nem todos os impactos orçamentais previsíveis são quantificáveis. Nuns casos, podem prever-se efeitos orçamentais qualitativos, noutros casos fará sentido identificar efeitos sobre os incentivos ao comportamento económico dos agentes, sobretudo quando os incentivos são contra-intuitivos e contrários ao espírito da proposta legislativa. Finalmente, a existência na equipa actual da UTAO de competências específicas pode ou não chegar para executar os estudos de avaliação de impacto orçamental. Chegaram no caso das alterações ao Código do IRS pretendidas nas iniciativas legislativas destes exemplos, mas já não chegariam se porventura houvesse uma base de microdados fiscais e de protecção social dos bombeiros voluntários. Seria necessário, a seguir, dominar cálculo actuarial e as complexidades imensas do sistema fragmentado de protecção social português para se avaliarem cenários de impacto futuro (em estado estacionário) no IRS, nas contribuições sociais e na despesa com pensões e seus complementos.

**Impossibilidade humana de a UTAO cumprir a lei e as instruções da COF caso sejam aprovados os números 2 e 3 do art. 75.º-A:** creio que os pontos acima contêm evidência suficiente de que será impossível a UTAO que conhecemos avaliar os impactos orçamentais previstos naquelas normas. Recordo que o n.º 2 na versão proposta pelo Governo exige essa avaliação a todas as iniciativas legislativas da AR e não apenas às que constituam propostas de alteração à POE. Só estas somaram 1332 submissões em 2020 — um número em crescendo, já que somaram 450, 655 e 943 submissões nos três anos anteriores. Às 1332 submissões em cerca de uma a duas semanas na época orçamental, somam-se largas centenas, talvez mesmo milhares, de outras submissões ao longo do ano, também com impacto orçamental futuro potencial. Só depois de abrir e estudar quase integralmente cada uma destes milhares de diplomas é que será possível saber se estão acima ou abaixo do limiar (percentagem da despesa consolidada das AP) que obriga a incluir o estudo da UTAO na tomada de decisão. Face aos argumentos acima expostos, é uma verdade insofismável que a UTAO actual não conseguirá responder em tempo útil à avalanche de trabalhos a mais que passará a receber face às tarefas previstas no plano de actividades. Mesmo admitindo que o número de submissões anuais diminua consideravelmente em função deste filtro (a exigência de estudo da UTAO), cinco analistas ficarão completamente sufocados com avaliações de impacto orçamental, não conseguirão executar quase todos os pedidos e, pior, não farão mais nada: a AR e o País perdem o acompanhamento técnico independente que a UTAO lhes tem proporcionado há quase 14 anos sobre as propostas de Orçamento do Estado, Programas de Estabilidade, execuções orçamentais em contabilidade pública, execuções orçamentais em contabilidade nacional, dívida pública e financiamento da economia portuguesa, Parcerias Público-Privadas, Contas Gerais do Estado, alterações à Lei de Enquadramento Orçamental e a outros diplomas estruturantes das finanças públicas, além de inúmeros estudos avulsos sobre as mais variadas matérias. Este será o preço a pagar pela inserção na LEO dos números 2 e 3 do art. 75.º-A: o fim da expressão técnica independente e credível sobre a relação económico-financeira dos Portugueses com as suas Administrações Públicas. Mas o preço não será apenas este. Como contrapartida pela realização de muitos estudos de avaliação de impacto orçamental (mas certamente menos do que os solicitados), haverá outros preços a pagar. Sobre eles, elaboro brevemente nos próximos parágrafos.

**Desigualdade de oportunidades de avaliação entre Governo e AR:** O número 1 do art. 75.º-A (igual nas versões do Governo e do GP-PS) diz: “a aprovação de iniciativas legislativas com implicações orçamentais por parte do Governo é acompanhada pela quantificação dos seus impactos na despesa ou na receita para o ano corrente e para anos futuros”. “Acompanhada da quantificação” não significa que existirá um estudo técnico de avaliação de impactos orçamentais futuros, como se exige às iniciativas legislativas da AR nos números 2 e 3 da proposta do Governo e nos números 2 e 4 da proposta do GP-PS. No limite, o número 1 pode ser cumprido com a inclusão de uma frase no preâmbulo do diploma a indicar o valor do impacto, sem qualquer justificação metodológica passível

de escrutínio externo independente. Quer dizer, é-se mais exigente com as iniciativas legislativas do Parlamento do que com as do Governo. A desigualdade não fica por aqui. A AR dispõe de cinco analistas e o Coordenador para executar estes estudos e esperará recebê-los num prazo de dias (caso da época orçamental) e num prazo um pouco mais longo no resto do ano; já o Governo dispõe de dezenas de serviços e centenas de técnicos que pode mobilizar, pelas semanas e meses que entender, para acompanhar as suas propostas legislativas da quantificação de impactos. Trata-se, obviamente, de colocar em flagrante inferioridade de oportunidades a UTAO e, por sua via, o Parlamento, face aos serviços das AP e, por seu intermédio, o Governo. A adesão parlamentar a esta assimetria de oportunidades poderá mesmo ser lida na opinião publicada como vexatória para o Parlamento.

**O art. 75.º-A coloca, na prática, a UTAO a tomar decisões sobre quais serão as iniciativas legislativas a ter que ser instruídas com o seu estudo técnico:** a proposta do GP-PS não remove esta característica da proposta do Governo porque remete para a UTAO a verificação da satisfação do critério de limiar financeiro a partir do qual tal inclusão é obrigatória. A proposta do GP-PS incentiva, ainda que involuntariamente, outra forma de colocar a UTAO no jogo político. O seu n.º 3 permite que uma coligação de deputados adversária de determinada iniciativa legislativa possa exigir a sua submissão a estudo prévio e com isso atrasar inexoravelmente o processos de decisão e, quiçá, evitar a sua votação, sendo depois a UTAO culpada por não ter sido capaz de realizar a avaliação em tempo útil (neste caso, estamos a falar mesmo de dias, não de semanas nem de meses, porque aquele número se aplica exclusivamente às iniciativas de deputados que pretendam alterar a POE).

**Ónus sobre a UTAO de atrasar o processo de decisão política:** este é um risco muito sério caso os números 2 e 3 do art. 75.º-A passem, tanto na versão do Governo como na do GP-PS (neste caso, números 2 a 4). Pelas restrições de capacidade amplamente fundamentadas em parágrafos anteriores, serão necessárias várias semanas, no mínimo, para realizar um estudo técnico sério de avaliação de impactos económico-orçamentais. Sem comprometer a qualidade para níveis vexatórios no meio profissional, é o que irá suceder. Estes prazos, se aplicados a dezenas de diplomas (já não falo nos milhares que potencialmente poderão estar em causa se os deputados mantiverem a tendência produtiva dos últimos anos), irão emperrar a tomada de decisão política, até porque muitos deles só chegam à UTAO demasiado próximo do momento da decisão final. Sem que tenha culpa no processo, a verdade é que não faltarão agentes políticos a responsabilizar a UTAO por obstaculizar o processo político e, pior, a dizer que é mais lenta com iniciativas de um quadrante partidário do que de outro. A UTAO, que não é um agente político, correrá o risco de ser percebida na opinião pública como um agente político por causa de uma legislação negligente.

**Pressão política para abaixamento da qualidade:** o cumprimento de prazos excessivamente exíguos e a abundância de iniciativas legislativas que exijam capacidades técnicas que não existam na UTAO, associada à relação de dependência hierárquica perante o poder político, tenderão a pressionar, ainda que de modo não explícito, a baixar qualidade para cumprir meras formalidades. Em pouco tempo, os observadores vão aperceber-se do desaparecimento do principal capital da UTAO: a credibilidade dos seus estudos.

**Risco de conflitualidade interna na AR:** a emergência de conflitos entre o braço político (as comissões parlamentares e eventualmente, o próprio Presidente do Parlamento) da AR e um Serviço da AR (a UTAO) é um risco muito plausível caso o art. 75.º-A seja inserido na LEO. A análise neste memorando demonstrou que os números 2 e 3 do art. 75.º-A trazem incentivos conflitantes para estes dois lados da mesma Instituição. O braço político quererá cumprir a lei e dar oportunidade a todos os deputados de continuarem a apresentar iniciativas legislativas com impacto potencial nas contas públicas. Cumprir a lei implicará deixar de fazer todas as outras actividades que justificam a sua existência e negligenciar a qualidade profissional para fazer de conta que faz avaliações técnicas de impacto

económico-orçamental. O poder está do lado do braço político e não será difícil adivinhar o desfecho deste conflito.

\*\*\*\*\*

**Em conclusão:** o art. 75.º-A proposto para aditamento à LEO/2015 usa a UTAO para limitar consideravelmente o número de iniciativas legislativas dos deputados, passando a exigir estudos técnicos de avaliação de impactos económico-orçamentais em número e variedade incomportáveis para a dimensão da UTAO. Toda a demais actividade actual da UTAO deixará de existir. Serão bem reais os riscos de conflitualidade interna na AR e de degradação da imagem pública do Parlamento. Se o objectivo dos proponentes é reduzir o número de iniciativas legislativas com impacto orçamental potencial por ano, por que é que não se limitam a estatuir na lei um número máximo de iniciativas a submeter? Por que é que o Parlamento não estuda como é que outras democracias lidam com a prolixidade legislativa em matéria orçamental antes de avançar para a ponderação de um único modelo para a mitigar?

O Coordenador da UTAO permanece à disposição das Senhoras e dos Senhores Deputados para prestar os demais esclarecimentos que entenderem necessários.



Rui Nuno Baleiras  
(Coordenador da UTAO)